



§ 0.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### Decreto-Lei N.º 21/2020 de 5 de Junho

Cria um Subsídio Temporário a Atribuir aos Cidadãos Timorenses que se Encontram ou Residam Temporariamente no Estrangeiro ..... 1

##### Decreto-Lei N.º 22/2020 de 5 de Junho

Moratória no Cumprimento de Obrigações Emergentes de Contratos de Concessão de Crédito no Âmbito da Política Económica de Resposta ao COVID-19 ..... 4

#### DECRETO-LEI N.º 21/2020

de 5 de Junho

#### CRIA UM SUBSÍDIO TEMPORÁRIO A ATRIBUIR AOS CIDADÃOS TIMORENSES QUE SE ENCONTREM OU RESIDAM TEMPORARIAMENTE NO ESTRANGEIRO

Considerando que a proteção diplomática e a proteção consular, tal como enquadradas pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ratificadas pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2003, de 19 de novembro, fundamentam o cumprimento da norma constitucional pela qual ao Estado cumpre a obrigação de proteger os direitos fundamentais dos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro;

Reafirmando o dever de promover e proteger a saúde, que é o fundamento constitucional de uma multiplicidade de medidas legislativas, por vezes restritivas de direitos, liberdades e garantias, necessárias à defesa da saúde pública, mas não impeditivas da proteção de direitos e deveres dos cidadãos timorenses que se encontram ou residem temporariamente no estrangeiro e do reconhecimento constitucional de que a todos assiste o direito fundamental de proteção do Estado mediante as situações vividas no estrangeiro, face à declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional qualificada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando o decretamento do estado de emergência no dia 27 de março passado e a sua renovação a 27 de abril, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública derivada da evolução da situação epidemiológica relacionada com a pandemia de COVID-19;

Atendendo a que urge aprovar um mecanismo de apoio e proteção consular aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro, que comprovadamente declarem carecer de meios financeiros para suportar as suas despesas diárias e que dependam do rendimento familiar para subsistir, assim como definir o valor do apoio financeiro a conceder e as normas que rejam a sua atribuição em concordância com o custo de vida do país onde permaneçam,

O Governo decreta, nos termos do artigo 22.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma cria um apoio financeiro a conceder aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro e dependam exclusivamente do rendimento de família residente em Timor-Leste, enquanto durar o estado de emergência ou o encerramento das fronteiras decidido no âmbito das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

**Artigo 2.º**

**Natureza e duração do apoio financeiro**

- 1 - O apoio a que se refere o artigo anterior é prestado através de subsídio a atribuir aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro nas condições descritas no artigo seguinte.
- 2 – O subsídio tem periodicidade mensal e dura enquanto estiver decretado o estado de emergência em Timor-Leste ou encerradas as suas fronteiras.

**Artigo 3.º**

**Condições de atribuição do subsídio**

Beneficiam do subsídio os cidadãos timorenses:

- a) Que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro;
- b) Que declarem comprovadamente carecer de meios financeiros para suportar as suas despesas diárias;
- b) Que por motivo de encerramento das fronteiras não tenham podido regressar a Timor-Leste.

**Artigo 4.º**

**Exclusão**

O subsídio criado pelo presente diploma não é devido se o beneficiário tiver direito a benefício idêntico e não renunciar ao mesmo.

**Artigo 5.º**

**Procedimento**

- 1 - O pedido de atribuição do subsídio aos cidadãos timorenses que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º é apresentado pelo beneficiário junto da missão diplomática de Timor-Leste da sua área de residência por via de correio electrónico dirigido ao endereço electrónico oficial dessa missão diplomática.
- 2 – Os serviços das missões diplomáticas reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer documento considerado necessário à instrução do pedido ou à comprovação da condição prevista na alínea b) do artigo 3.º, no prazo de 15 dias, findo o qual, se o documento não for apresentado, se procede ao arquivamento do processo.
- 3 - Sempre que se verifiquem alterações às declarações iniciais, as mesmas devem ser comunicadas com a devida celeridade às missões diplomáticas respetivas.

**Artigo 6.º**

**Montantes do subsídio**

O montante do subsídio a conceder depende do índice do custo de vida do país de acolhimento, variando de acordo com a tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 7.º**

**Pagamento**

- 1 - O pagamento do subsídio é feito através de crédito na conta bancária do beneficiário ou através de outro meio de pagamento caso o beneficiário não disponha de conta bancária.
- 2 - O pagamento é realizado pela missão diplomática na qual for apresentado o pedido pelo beneficiário, sendo, para tal, transferido previamente o montante do subsídio para a missão diplomática. .

**Artigo 8.º**

**Falsas declarações**

A prestação de falsas declarações na fundamentação do pedido determina:

- a) O arquivamento do processo;
- b) O reembolso imediato do subsídio, se já tiver sido pago.

**Artigo 9.º**

**Financiamento e execução**

- 1 - O subsídio criado pelo presente diploma é financiado através do Fundo COVID-19.
- 2 – O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação organiza a lista de beneficiários aos quais deva ser pago o subsídio, solicitando ao Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 a execução da correspondente despesa nos termos das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.
- 3 – O Governo, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, apresenta ao Conselho de Gestão do Fundo COVID-19 um relatório mensal circunstanciado da execução do presente diploma.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

---

**Dionísio da Costa Babo Soares**

A Ministra das Finanças interina,

---

**Sara Lobo Brites**

Promulgado em 5. 6. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 6.º)

**Tabela dos montantes do subsídio**

País de Acolhimento	Valor do subsídio mensal
Comunidade da Austrália	Quinhentos dólares norte-americanos
República Federativa do Brasil	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República de Cabo Verde	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
Reino de Espanha	Quinhentos dólares norte-americanos
Estados Unidos da América	Mil dólares norte-americanos
República das Filipinas	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República da Índia	Cem dólares norte-americanos.
República da Indonésia	Cem dólares norte-americanos.
República Italiana	Quinhentos dólares norte-americanos
Federação da Malásia	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República Portuguesa	Quinhentos dólares norte-americanos
Reino da Tailândia	Cento e cinquenta dólares norte-americanos
República Unida da Tanzânia	Cem dólares norte-americanos.
República Socialista do Vietname	Cento e cinquenta dólares norte-americanos

**DECRETO-LEI N.º 22/2020**

**de 5 de Junho**

**MORATÓRIA NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA POLÍTICA ECONÓMICA DE RESPOSTA AO COVID-19**

Ainda que se tratasse apenas de um “caso importado”, e não obstante a eficácia das medidas de contenção epidemiológica entretanto tomadas, o conhecimento da primeira infeção pelo Covid-19 em Timor-Leste deu origem a um temor generalizado entre a população, gerador, por seu turno, de um imediato abrandamento da atividade económica, que se manifestou, com particular evidência, no encerramento de inúmeros estabelecimentos comerciais.

Para além do impacto direto resultante daquela reação espontânea da população, os efeitos de desaceleração da economia conexos ao surto de COVID-19 foram também potenciados pelas proibições e restrições impostas pelo Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, referente às medidas de execução da declaração do estado de emergência, efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março.

A redução da atividade económica teve como consequência, entre outras, a diminuição de rendimentos e de receitas das famílias e das empresas, daí derivando inevitáveis constrangimentos financeiros e dificuldades no cumprimento tempestivo das suas obrigações pecuniárias. Dentre estas, assumem especial relevância aquelas que emergem de contratos de concessão de crédito celebrados com instituições financeiras, designadamente os bancos. Por um lado, porque o incumprimento das obrigações que neles têm a sua fonte tende a limitar ainda mais o acesso ao crédito e, por essa via, a agravar a situação financeira do devedor, privando-o de níveis mínimos de liquidez. Por outro lado, porque a acumulação de situações de incumprimento pode também gerar efeitos sistémicos negativos no sistema financeiro, suscetíveis, por sua vez, de se repercutirem, em efeito de ricochete, na economia real.

A moratória estabelecida no presente diploma, que consiste no alargamento dos prazos de cumprimento das obrigações de capital e de juros, visa, precisamente, aliviar as dificuldades financeiras a que, por efeito do surto de COVID-19, estão sujeitos os devedores em contratos de concessão de crédito e, por outro lado, sustar a progressão de espirais de incumprimento e os seus efeitos negativos no sistema financeiro, em particular o rompimento dos canais de financiamento da economia.

Trata-se de medida que, destinando-se a minorar o impacto económico negativo do surto de COVID-19, especialmente as suas repercussões financeiras nas empresas e nas famílias, se insere no quadro da execução da Resolução do Governo n.º 12/2020, de 31 de março, e da “Política Económica de Resposta à COVID-19”, aprovada, na sua reunião de 17 de abril, pela Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação

das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus. A moratória instituída pelo presente diploma partilha, portanto, dos mesmos fundamentos, finalidades e natureza das medidas de apoio monetário entretanto aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2020, de 30 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 16/2020, também de 30 de abril. Justifica-se, nesse sentido, que seja igualmente financiada pelo Fundo COVID-19.

Embora não se trate de medidas sanitárias ou epidemiológicas diretamente dirigidas ao combate do surto de COVID-19, a sua implementação, na medida em que reduz e mitiga as dificuldades financeiras resultantes do decréscimo de rendimentos e receitas, facilita e promove a adoção pela população de comportamentos potenciadores da prevenção do agravamento do surto e do seu eventual ressurgimento, tais como a observância das regras de distanciamento social e o reforço das medidas de higienização. Também por esta razão se justifica o financiamento pelo Fundo COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas a), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma tem por objeto o estabelecimento de uma moratória, parcialmente financiada pelo Estado, no cumprimento das obrigações emergentes de contratos de concessão de crédito.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos contratos de concessão de crédito, independentemente da sua finalidade, celebrados antes de 1 de março de 2020, em que o financiador seja um banco ou uma outra instituição receptora de depósitos, tal como definida na Resolução do Conselho de Administração n.º 11/2010, da então Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, hoje Banco Central de Timor-Leste, publicada no Jornal da República, Série I, n.º 49, de 29 de dezembro de 2010, relativa à aprovação da Instrução Pública n.º 06/2010, sobre o licenciamento e supervisão de Outras Instituições Receptoras de Depósitos (OIRD).

**Artigo 3.º**  
**Definições**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Contrato de crédito, o contrato que tenha por efeito o adiantamento oneroso de fundos, na modalidade de numerário ou dinheiro escritural, pelo financiador ao devedor, ficando este obrigado à sua restituição, designadamente mútuo, abertura de crédito ou outro acordo de financiamento semelhante;

- b) Financiador, a parte do contrato que concede crédito;
- c) Devedor, a parte do contrato à qual é concedido crédito.

**Secção II  
Moratória**

**Artigo 4.º  
Beneficiários**

1. Beneficiam da moratória estabelecida no artigo 8.º as seguintes categorias de devedores:
  - a) Pessoas singulares de nacionalidade timorense;
  - b) Pessoas coletivas sem fins lucrativos com sede em Timor-Leste;
  - c) Empresários comerciais em nome individual, devidamente registados;
  - d) Sociedades comerciais constituídas e registadas segundo o direito timorense.
2. Ainda que integrados em alguma das categorias referidas no número anterior, não beneficiam da moratória estabelecida no presente diploma os devedores que tenham por objeto a exploração de qualquer uma das seguintes atividades:
  - a) Telecomunicações;
  - b) Indústrias extrativas;
  - c) Serviços financeiros, designadamente captação de depósitos, concessão de crédito e serviços de pagamento.

**Artigo 5.º  
Condições de elegibilidade**

1. A moratória estabelecida no artigo 8.º apenas se aplica aos beneficiários enumerados no artigo anterior que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Ser o crédito classificado como “*standard*” ou “*under supervision*”;
  - b) Inexistir nos dois meses anteriores à entrada em vigor do diploma, no Sistema de Informação de Registo de Crédito, em relação a qualquer contrato de crédito de que o devedor seja ou em que tenha sido parte, registo de situações de incumprimento;
  - c) Não se encontrar o devedor em situação de incumprimento em relação a qualquer obrigação pecuniária cujo credor seja o Estado ou outra entidade pública, designadamente impostos e contribuições para a segurança social.
2. No requerimento mencionado no artigo seguinte, o devedor deve declarar, sob compromisso de honra, que se verifica a situação prevista na alínea c) do número anterior.

3. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista no número anterior faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.

**Artigo 6.º  
Verificação das condições de elegibilidade**

O financiador deve verificar, a requerimento do devedor interessado, se este integra o universo de beneficiários delimitado no artigo 4.º e se estão satisfeitas as condições de elegibilidade impostas no artigo anterior.

**Artigo 7.º  
Imperatividade**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o regime estabelecido no presente diploma é imperativo, sendo nulas todas as estipulações contratuais que direta ou indiretamente o contrariem.

**Artigo 8.º  
Diferimento do vencimento das obrigações do devedor**

1. Por efeito do presente diploma, o vencimento das obrigações de restituição de capital emergentes dos contratos previstos no artigo 2.º que ocorra dentro do período de três meses seguintes à data de entrada em vigor do presente diploma é diferido por três meses.
2. No período referido no número anterior, o devedor apenas paga 40% dos juros remuneratórios convencionados, sendo os restantes 60% suportados pelo Estado, nos termos previstos no artigo 9.º.
3. O vencimento das obrigações de capital e de juros que ocorra entre o fim do período de três meses previsto no n.º 1 e o termo da vigência do contrato de concessão de crédito é igualmente diferido por três meses.
4. Para efeitos de cálculo dos juros remuneratórios referentes ao período mencionado no número anterior, considera-se que as obrigações de capital foram cumpridas sem qualquer diferimento, sendo aplicável a taxa de juro, quando seja variável, em vigor ao tempo em que a obrigação de juros se venceria se não fosse o diferimento.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável a quaisquer outras obrigações pecuniárias acessórias daquelas ou emergentes de contratos acessórios do contrato de concessão de crédito, designadamente contratos de garantia ou de seguro.
6. Quando realize integralmente a sua prestação dentro do prazo alargado resultante do diferimento estatuído nos números anteriores, considera-se, para todos os efeitos, que o devedor cumpre tempestivamente a sua obrigação, não incorrendo em mora.
7. Na hipótese prevista no número anterior, o financiador não pode:
  - a) Resolver o contrato;

**Artigo 12.º**  
**Entrada em Vigor**

- b) Denunciar o contrato;
  - c) Fazer uso do disposto no artigo 715.º do Código Civil;
  - d) Acionar qualquer codevedor ou garante do devedor.
8. Na hipótese prevista no n.º 4, são ineficazes as estipulações de outros contratos de que o devedor seja parte, celebrados com o devedor ou com terceiros, que prevejam a repercussão de qualquer incumprimento do contrato de concessão de crédito.
9. Para além do disposto no artigo seguinte, da moratória estabelecida neste artigo não resulta para o financiador nenhuma pretensão indemnizatória ou compensatória.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

**Artigo 9.º**  
**Compensação devida ao financiador**

- 1. O Estado deve pagar ao financiador o montante equivalente a 60% dos juros que, de acordo com o contrato de concessão de crédito, este teria direito a receber em cada um dos meses incluídos no período previsto no n.º 1 do artigo anterior.
- 2. O pagamento da compensação deve ser feito no prazo de cinco dias úteis a contar do último dia de cada um daqueles meses.
- 3. De modo a operacionalizar o pagamento das compensações devidas aos financiadores, o Estado deve abrir e provisionar uma conta para esse específico efeito no Banco Central de Timor-Leste.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, interino

---

**Fidelis Magalhães**

Promulgado em 5 de Junho de 2020

Publique-se.

**Artigo 10.º**  
**Competência do Banco Central de Timor-Leste**

O Presidente da República,

Compete ao Banco Central de Timor-Leste:

- a) Determinar o montante das compensações devidas aos financiadores e fazer o seu pagamento a partir da conta prevista no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Reportar mensalmente ao Ministro das Finanças e ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos a implementação da moratória estabelecida no presente diploma, prestando informação atualizada sobre o número de interessados admitidos, os contratos abrangidos e os montantes objeto de diferimento e prestando contas sobre o apuramento e pagamento das compensações aos financiadores.

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**Secção III**  
**Disposições finais**

**Artigo 11.º**  
**Financiamento**

A compensação prevista no artigo 9.º é financiada pelo Fundo COVID-19.